



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

460

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Ca. 18 / 05 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13558.000149/93-99

Acórdão : 201-73.283

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 102.325

Recorrente : JOSÉ CARLOS MASTIQUE DE CASTRO

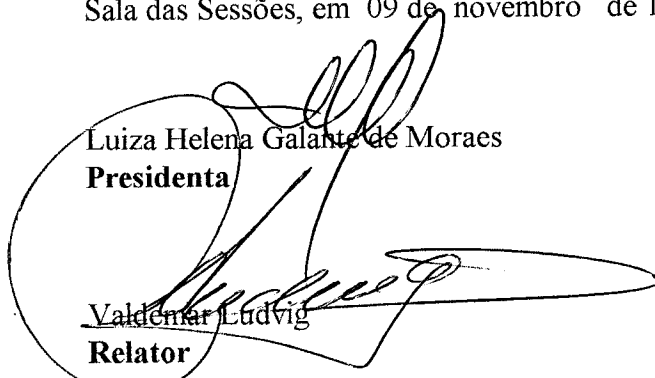
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

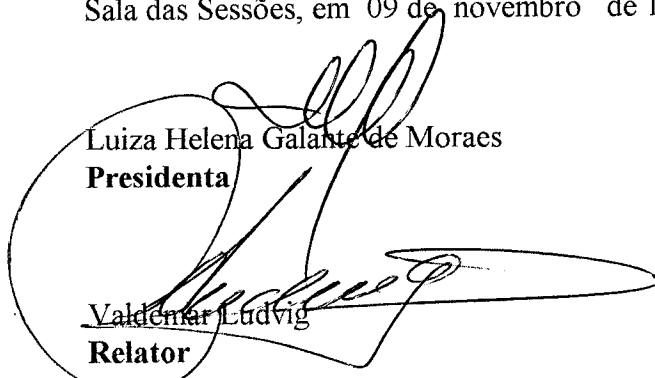
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal, estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS MASTIQUE DE CASTRO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000149/93-99

Acórdão : 201-73.283

Recurso : 102.325

Recorrente : JOSÉ CARLOS MASTIQUE DE CASTRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada nas Notificação de fls. 03, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/90** – do imóvel denominado Conjunto Santa Rita localizado no Município de Itape-BA, com área de 234,0 ha, sob o argumento de que referido imóvel foi vendido em 03/09/79, ao Sr. José Renato Souza de Oliveira.

Para provar o alegado juntou à Impugnação cópia da matrícula do imóvel às fls. 04.

A Autoridade Julgadora decidiu pela procedência em parte da Impugnação, em ementa e final da decisão abaixo transcritas:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Comprovada a transferência de titularidade de parcela do imóvel rural é de se alterar o lançamento para tributar a área remanescente.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

“Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento de que trata a notificação de fl. 03 e determino que seja retificada a área de 234,0 ha para 98,0 ha.” (destaque nosso)

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão singular em 21/06/96, sendo que em 21/10/96 apresentou recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida, alegando em síntese que:

O imóvel em questão era composto por 02 partes, uma denominada “Fazenda Santa Rita” com área de 136,0 ha e outra denominada “Fazenda Boa Sorte”, com 98,0 ha.

Em setembro de 1.979 o Recorrente vendeu a “Fazenda Santa Rita” ao Sr. José Renato Souza de Oliveira, tendo sido feito o desmembramento pelo INCRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13558.000149/93-99
Acórdão : 201-73.283

Em 31 de agosto de 1.981 o Apelante vendeu para Sra. Dilma Fontes Santos Moreira a “Fazenda Boa Sorte.” Sendo assim, alega que foi vendida a totalidade do imóvel, anexando ao Recurso o Registro das Escrituras para provar o alegado como se vê às fls. 15 a 19.

Ao final requereu o cancelamento do débito existente em seu nome pelo fato de o imóvel não mais lhe pertencer.

Às fls. 21 a autoridade preparadora renova a determinação de intimação do Contribuinte sobre a decisão monocrática, mesmo já existindo o Recurso nos Autos.

Tal determinação foi atendida, expedindo-se nova intimação da decisão, a qual foi recebida pelo Recorrente. Este por sua vez apresenta peça na qual consta uma síntese dos fatos já alegados na sua impugnação e no Recurso apresentado às fls. 14, ratificando o pedido de cancelamento da notificação de débito. Junta os documentos de fls. 25 a 32

Às fls. 35 foram juntadas as Contra-Razões da Fazenda Nacional, a qual opinou pela improcedência do Recurso, confirmando-se a decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000149/93-99
Acórdão : 201-73.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso está impedido de ser conhecido, tendo em vista que o mesmo foi interposto fora do prazo legal.

Conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme AR fls. 13, o Contribuinte tomou ciência da Decisão nº 1150/95 expedida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador no dia 21/06/96, e apresentou o recurso voluntário na Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista somente no dia 21/10/96, fora, portanto, do prazo estabelecido.

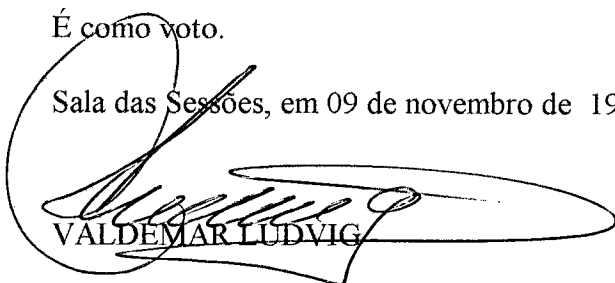
Embora a Agência da Receita Federal de Itabuma-BA tenha, conforme fls. 22, dado nova ciência da decisão singular, entendo que este documento não possui sustentação legal para reabrir o prazo para apresentação de novo recurso voluntário, uma vez que este prazo já havia se esgotado por ocasião da primeira citação.

Independetemente do não conhecimento do recurso, nada impede que a autoridade administrativa local reveja de ofício o lançamento, em caso de se constatar que realmente não procede a exigência tributária, tendo em vista as provas apresentadas pelo Recorrente.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG